CONTRIBUTOS DA NOWO COMMUNICATIONS S.A. ('NOWO') E DA ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A. ('ONI') NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS ('CECE')

Tema	*Espectro radioelétrico*
Disposições relevantes	*Artigos 4.º, 19.º, 28.º, 35.º a 37.º, 45º a 58.º, Anexo I*

A NOWO e a ONI subscrevem a posição apresentada pela APRITEL neste procedimento de auscultação pública e apresenta seguintes os comentários adicionais. As secções marcadas como confidenciais justificam-se por revelarem aspetos estratégicos do posicionamento das empresas no mercado.

Artigo 19.º Limitação ou supressão de direito

- A transposição deve concretizar condições e prazos claros para uma intervenção do Regulador no sentido de limitar ou suprimir direitos de utilização de frequências já atribuídos, bem como a possibilidade de indemnização em caso desta intervenção ocorrer antes do fim do prazo de utilização concedido.
- Em particular, o Regulador deverá monitorizar continuamente a utilização do espetro atribuído, com objetivo de verificar a sua utilização efetiva e eficiente. [Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Artigo 45.º Gestão do espetro de radiofrequências

- A transposição deverá garantir uma gestão de espectro que assegure a utilização efetiva e eficaz das frequências atribuídas, promova a concorrência, [Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Artigo 46.º Autorização da utilização do espetro de radiofrequências

- O regime de autorização adotado em cada caso deverá seguir critérios de transparência, não discriminação, adequabilidade e garantia e promoção de concorrência efetiva no mercado.
- [Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Artigo 47.º Condições associadas aos direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

- [Início de informação confidencial]

-

[Fim de informação confidencial].

Artigo 48.º Concessão de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

- A concessão de direitos individuais de utilização de espectro deve ocorrer sempre de forma a promover elevados níveis de concorrência, pelo que devem ser adotados procedimentos transparentes, não discriminatórios, proporcionais e que assegurem uma utilização eficiente do espectro.
- A não permissibilidade de locação e/ou transferência de direitos de utilização só deve ocorrer em casos estritamente justificáveis.

Artigo 49.º Duração dos direitos

- Sugere-se que a duração de direitos de utilização por 20 anos deva ser já adotada no Leilão de frequências para redes 5G (e restantes frequências), apesar de este Leilão estar previsto ocorrer ainda antes da transposição do CECE para o enquadramento jurídico nacional.

Artigo 50.º Renovação dos direitos individuais para a utilização do espetro de radiofrequências harmonizado

- Nos processos de renovação, à semelhança do que se defende para as atribuições iniciais, deverá assegurar-se a promoção de níveis elevados de concorrência, que sejam sustentáveis no tempo.
- [Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Artigo 51.º Transferência ou locação de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

- A transferência e locação de direitos individuais de utilização de espectro não deve ser impedida, salvo em circunstâncias devidamente justificadas.

- Sempre que aprovar a transferência ou locação de direitos individuais de utilização de espectro o Regulador deve garantir que todas as obrigações associadas, incluindo as de acesso grossista e partilha de espectro, são asseguradas pelo operador destinatário e que não são introduzidas distorções concorrenciais no mercado, sempre com o objetivo de manter elevados níveis de concorrência.

Artigo 52.º Concorrência

- A transposição deste artigo deve garantir que todos os mecanismos nele previstos ficam à disposição do Regulador, sem qualquer limitação e na sua máxima extensão, para que este promova um elevado nível de concorrência no mercado.
- [Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Artigo 55.º Procedimento aplicável à limitação do número de direitos de utilização do espetro de radiofrequências a conceder

- Ver comentários aos artigos 46.º e 48.º

Artigo 57.º Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas

- Devem ser adotadas as medidas necessárias para minimizar as restrições à implantação de pontos de acesso sem fios de dimensões reduzidas